Grupo de Trabalho - Ordens Fronssionais						
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA - PSD (8/10 - 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)	
	ABST Artigo 1.º Objeto 1 - A presente lei altera os estatutos de associações públicas profissionais, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a presente lei procede: () q) À primeira alteração à Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto, que transforma a Câmara dos Despachantes Oficiais em Ordem dos Despachantes Oficiais e procede à terceira alteração ao respetivo Estatuto (Estatuto dos Despachantes Oficiais);			A Artigo 1.º [] 1 - []. 2. []. q). À primeira alteração à Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto, que transforma a Câmara dos Despachantes Oficiais em Ordem dos Despachantes Oficiais e procede à terceira alteração ao respetivo Estatuto (Estatuto dos Despachantes Oficiais);		
	CAPÍTULO XVI Despachantes Oficiais A Artigo 47.º			CAPÍTULO XVI Despachantes Oficiais <mark>A</mark> artigo 47.º	CAPÍTULO XVI Despachantes Oficiais <mark>A</mark> Artigo 47.º	

Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
	A Alteração ao Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais Os artigos 3.º, 5.º, 7.º, 10.º, 16.º, 18.º, 21.º, 23.º, 25.º, 26.º, 32.º, 49.º, 50.º, 52.º, 54.º, 60.º a 69.º, 70.º, 72.º, 74.º, 93.º, 94.º, 95.º, 97.º, 100.º e 101.º do Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais, passam a ter a seguinte redação:			A Alteração ao Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais Os artigos 3.º, 5.º, 7.º, 10.º, 16.º, 18.º, 21.º, 23.º, 25.º, 26.º, 32.º, 44.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 54.º, 60.º a 69.º, 70.º, 72.º, 74.º, 93.º, 94.º, 95.º, 97.º, 100.º, 101.º, 102.º, 104.º, 105.º e 107.º do Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais, passam a ter a seguinte redação:	A Alteração ao Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais Os artigos 3.º, 5.º, 7.º, 10.º, 16.º, 18.º, 21.º, 23.º, 25.º, 26.º, 32.º, 49.º, 50.º, 52.º, 54.º, 60.º a 69.º, 70.º, 72.º, 74.º, 93.º, 94.º, 95.º, 97.º, 100.º e 101.º do Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais, passam a ter a seguinte redação:
Artigo 3.º Atribuições São atribuições da Ordem: a) Defender os interesses gerais dos destinatários dos serviços;	A Artigo 3.º [] []: a) [];			Artigo 3.º [] [] a) [];	
b) Defender os direitos e interesses legítimos dos seus membros, no que respeita ao exercício da atividade profissional;	b) Representar e defender os interesses gerais da profissão;			b) [];	
c) Regular o acesso e o exercício da atividade profissional em território nacional;	c) Regular o acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais, pela realização de curso de acesso e regular o acesso e o exercício da profissão em matéria deontológica;			c) [];	
d) Organizar os cursos e exames de acesso à	d) [];			d) [];	

Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
atividade profissional, previstos na lei e no presente Estatuto;					
e) Atribuir, em exclusivo, o título profissional de despachante oficial;	e) [];			e) [];	
f) Atribuir, quando existam, prémios ou títulos honoríficos;	f) [];			f) [];	
g) Elaborar e manter atualizado o registo oficial dos despachantes oficiais;	g) Elaborar e atualizar o registo profissional que, sem prejuízo do			g) [];	
dos despachantes oficials,	Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, deve ser público;				
h) Exercer o poder disciplinar sobre os seus membros;	h) Exercer o poder disciplinar sobre os seus membros, realizando as			h) [];	
	necessárias ações de fiscalização sobre a sua atuação;				
i) Promover o aperfeiçoamento profissional,	i) Prestar serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício			i) [];	
designadamente a informação e a formação;	profissional, designadamente em relação à informação e à				
j) Promover o apoio e a solidariedade entre os seus membros;	formação profissional; j) [];			j) [];	
k) Colaborar com a Administração Pública na prossecução de fins de	k) [];			k) [];	
interesse público relacionados com a profissão;					

		Grape de Trabamo	Orderio i Torrosionais		
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
Zelar pela dignidade e pelo prestígio da atividade profissional;	,			l) [];	
m) Participar na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e exercício da atividade de despachante oficial;				m) Participar na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e ao exercício da profissão, mediante pedido dos órgãos com competência legislativa;	
n) Participar nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão;	,			n) [];	
o) Reconhecer as qualificações profissionais obtidas fora de Portugal, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional;	l ,			o) []; p) [];	
	contra a concorrência desleal;				

		Crupo de Trabamo	Oraciis i Tolissioliais		
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
p) Quaisquer outras que lhes sejam cometidas por lei.	q) [Anterior alínea p)].			q) [];	
Artigo 5.º Órgãos São órgãos da Ordem: a) O congresso; b) A assembleia representativa; c) O bastonário; d) O conselho diretivo; e) O conselho deontológico; f) O conselho fiscal.	A Artigo 5.º [] []: a) []; b) []; c) []; d) []; e) []; f) []; g) O conselho de supervisão; h) O provedor dos destinatários dos serviços; i) Os colégios de especialidade, quando existam.				
Artigo 7.º Eleição e duração dos mandatos 1 - Os membros da assembleia representativa, o bastonário, os membros do conselho diretivo, do conselho deontológico e do conselho fiscal, com exceção do Revisor Oficial de Contas, são eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, nos termos dos artigos 31.º e seguintes.	A Artigo 7.º [] 1 - Os membros da assembleia representativa, o bastonário, os membros do conselho diretivo, do conselho deontológico e do conselho fiscal, com exceção do revisor oficial de contas, e quatro membros do conselho de supervisão são eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, nos				

		Grapo de Trabamo	Oraciis i Tolissioliais		
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
2 - O mandato dos titulares dos órgãos da Ordem tem a duração de quatro anos, sendo renovável apenas por uma vez, para as mesmas funções.	termos dos artigos 31.º e seguintes. 2 - [].				
Artigo 10.º Composição 1 - A assembleia representativa é composta por 20 membros, eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, que se encontrem no pleno exercício dos seus direitos.	A Artigo 10.0 [] 1 - A assembleia representativa é composta por 20 membros, eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, que se encontrem no pleno exercício dos seus direitos, segundo o princípio proporcional do método de Hondt.				
2 - Os membros da assembleia representativa são representativos de todos os despachantes oficiais inscritos na Ordem.	2 - [].				
Artigo 16.º Competências São competências da assembleia representativa: a) Votar o orçamento da Ordem e respetivos plano e relatório de atividades, o parecer do conselho fiscal e o orçamento suplementar; b) Votar o relatório e contas, com os respetivos anexos;	A Artigo 16.º []: a) []; b) [];				

		Grape de Trabame	- Cracilo i reliccionale		
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
c) Votar as propostas de alteração ao presente Estatuto;	c) [];				
d) Votar os regulamentos da Ordem;	d) [];				
e) Fixar o montante da taxa de inscrição, reinscrição, das quotas e das outras contribuições devidas à	quotas e das outras contribuições devidas à Ordem nos termos da lei,				
Ordem nos termos da lei, do presente Estatuto e demais regulamentos;	do presente Estatuto e demais regulamentos;				
f) Votar as propostas de referendo interno;					
	g) Deliberar sobre as propostas de criação de colégios de especialidade;				
g) Deliberar sobre qualquer assunto que se enquadre no âmbito das atribuições da Ordem, com exceção dos assuntos da competência de outros órgãos.	h) [Anterior alínea				
Artigo 18.º	A Artigo 18.º				
Reuniões extraordinárias 1 - As reuniões	[] 1 - []:				
extraordinárias são					
convocadas pelo					
presidente da mesa, ou por					
quem o substitua, por					
solicitação:					
a) Do bastonário;	a) [];				
b) Do conselho diretivo, do					
conselho deontológico ou	conselho deontológico, do				

		Grape de Trabame	Oldelis Fiolissioliais		
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA - PCP (8/10 - 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA - PSD (8/10 - 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
				•	•
do conselho fiscal, desde que, nesse sentido, expressamente tenham deliberado por maioria simples; c) De, pelo menos, 20 % dos seus membros. 2 - O pedido de convocação da assembleia representativa extraordinária deve ser formulado por escrito e indicar a respetiva ordem de trabalhos.	sentido, expressamente tenham deliberado por maioria simples; c) [].				
	A 41 - 04 0				
Artigo 21.º Competências	A Artigo 21.º Competências e obrigações do bastonário				
1 - Compete ao bastonário: a) Representar a Ordem em juízo e fora dele, e vinculá- la em todos os atos e contratos, a nível nacional e internacional; b) Convocar e presidir ao conselho diretivo. 2 - O bastonário pode delegar poderes em qualquer membro do conselho diretivo e é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo vice- presidente para o efeito designado por si ou pelo conselho diretivo.	1 - []. 2 - [].				

		Grape de Trabame	Cracile i Tollecionale		
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
	3 - O bastonário está sujeito ao cumprimento das obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.				
Artigo 23.º Competências do conselho diretivo 1 - Compete ao conselho diretivo:	A Artigo 23.º []				
a) Zelar pelos direitos e interesses legítimos dos despachantes oficiais em tudo o que respeite ao exercício da sua profissão;	a) [];				
b) Elaborar e emitir as diretivas, os formulários e as informações necessárias ao cumprimento do presente Estatuto e demais	diretivas, os formulários e as informações necessárias ao cumprimento do presente Estatuto e demais				
legislação e regulamentos aplicáveis;	legislação e regulamentos aplicáveis, contribuindo para a sua qualidade, reconhecimento e confiança pública;				
c) Elaborar os orçamentos ordinários, suplementares e plano de atividades e submetê-los à assembleia representativa para	c) [];				
aprovação com o respetivo parecer do conselho fiscal; d) Elaborar o relatório de contas e submetê-lo à assembleia representativa,	d) [];				

Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
agosto		,	,	, ,	,
para aprovação com o respetivo relatório do conselho fiscal; e) Elaborar e propor à assembleia representativa o regulamento de acesso à profissão; f) Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 29.º, deve o conselho diretivo, nos prazos definidos nos artigos 57.º e 58.º, remeter respetivamente a proposta de orçamento e as contas ao conselho fiscal; g) Constituir grupos de trabalho técnicos, consultivos ou outros; h) Propor à assembleia representativa a fixação do valor das contribuições estatutárias; i) Gerir o orçamento da Ordem; j) Administrar o património da Ordem; k) Ocupar-se de tudo o que respeite à negociação e contratação de benefícios sociais para os	e) []; f) []; h) Propor à assembleia representativa a fixação do valor das contribuições estatutárias, sem prejuízo das competências do conselho de supervisão; i) []; j) [];	(8/10 - 13:12)	(8/10 – 16:40)	(8/10 – 21:19)	(8/10 – 22:02)
despachantes oficiais; I) Organizar os referendos internos;	l) [];				

Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
m) Organizar os estágios e exames de acesso à profissão de despachante oficial, previstos na lei e no presente Estatuto; n) Atribuir o título profissional;	exames de acesso à profissão de despachante oficial, previstos na lei e no presente Estatuto;				
o) Elaborar e manter atualizado o registo oficial dos membros da Ordem;	o) Elaborar e atualizar o registo dos seus membros, que sem prejuízo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, deve ser público;				
p) Participar na elaboração de legislação relativa à Ordem e à profissão de despachante oficial; q) Promover a	p) []; [*] q) [];				
solidariedade entre os despachantes oficiais e entre os titulares dos órgãos sociais;					
r) Estabelecer e desenvolver as relações internacionais e as relações com os órgãos da Administração Pública central, regional e local;	r) [];				
s) Executar as deliberações do conselho deontológico;	s) Executar as deliberações do conselho deontológico e do conselho de supervisão;				
 t) Contratar o diretor executivo; u) Promover ações de atualização e de formação aos seus membros; 	t) []; u) [];				

		Crupe de Trasamo	Oraciis i rollosionais		
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
v) Designar o Revisor Oficial de Contas que integra o conselho fiscal,	v) [];				
sobre proposta deste; w) Elaborar anualmente o regulamento de execução financeira;	w) [];				
x) Elaborar e remeter às entidades competentes, nos prazos previstos na lei, o relatório sobre o	x) [];				
desempenho das atribuições da Ordem; y) Elaborar e aprovar os	у) [];				
seus regulamentos internos.	z) Reconhecer				
	qualificações profissionais obtidas fora de Portugal, nos termos				
	da lei, do direito da União Europeia ou de				
	convenção internacional, cujos processos, sem prejuízo do Regulamento				
	Geral sobre a Proteção de Dados, devem ser				
	públicos; aa) Propor à assembleia				
	representativa a criação de novas especialidades e colégios de				
	especialidades e, consultado o respetivo				
	colégio de especialidade, propor a sua extinção;				

		Grape de Trabamo	Ordens Fronssionals		
Legislação em vigor <u>Lei n.º 112/2015, de 27 de</u> <u>agosto</u>	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
	bb) Garantir que o exercício da profissão observa o princípio da livre concorrência, bem como as regras da defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal.				
Artigo 25.º Composição 1 - O conselho deontológico funciona na sede da Ordem e é composto: a) Pelo presidente; b) Por dois vice-presidentes;	A Artigo 25.º [] 1 - [].			Artigo 25.º [] 1 - [].	
c) Por dois vogais. 2 - No caso de ausência ou impedimento do presidente, este é substituído pelo vicepresidente que o presidente ou o conselho deontológico designar. 3 - Apenas pode ser	, ,			2 - [].	
presidente do conselho deontológico o membro que se encontre em pleno exercício dos seus direitos e com pelo menos oito anos de exercício da atividade.	3 - []. 4 - O conselho deontológico integra, no			3 - []. 4 - [Eliminar].	
	mínimo, duas personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais						
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA - PSD (8/10 - 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)	
	experiência relevantes para a atividade da Ordem, que não sejam membros desta. 5 - O conselho deontológico é independente no exercício das suas funções. 6 - Os membros do conselho profissional e deontológico são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas. 7 - As listas de candidatura têm de incluir personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevante, que não sejam membros da Ordem. 8 - O processo eleitoral previsto no n.º 6 deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos nos termos do n.º 4.			5 - []. 6 - Os membros do conselho profissional e deontológico são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas. 7 - [Eliminar].		
Artigo 26.º Competências	A Artigo 26.º [] 1 - []:					

Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA - PCP (8/10 - 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
 1 - Compete ao conselho deontológico: a) Velar pela legalidade e controlo da atividade exercida pelos órgãos da 	a) [Revogada];				
Ordem; b) Fiscalizar o respeito pelas regras deontológicas e exercer o poder disciplinar;					
c) Publicar todos os documentos respeitantes à deontologia profissional;	c) [];				
d) Promover e difundir o respeito pelas normas éticas da profissão;	d) [];				
e) Analisar os problemas deontológicos decorrentes da atividade profissional;	e) [];				
f) Proceder à instauração dos inquéritos que entenda por convenientes;	f) [];				
g) Apreciar e decidir pedidos de levantamento do sigilo profissional;	g) [];				
h) Verificar a conformidade legal ou estatutária da proposta de referendo interno;	h) [Revogada] ;				
i) Dirimir os conflitos existentes entre membros da Ordem;	i) [];				
j) Elaborar e aprovar os seus regulamentos internos.	j) [];				
	k) Elaborar um relatório anual de				

		Grapo do Trabamo			
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
2 - O conselho deontológico pode contratar profissionais para o auxiliarem no exercício das suas funções, não podendo a vigência dos respetivos contratos exceder o prazo restante do mandato dos seus membros.	atividades, a submeter ao conselho de supervisão. 2 - [].				
Artigo 32.º Listas 1 - Só são admitidas a sufrágio as listas apresentadas ao presidente da mesa da assembleia representativa até 60 dias antes da data das eleições e desde que subscritas por um mínimo de 30 despachantes oficiais.	A Artigo 32.º [] 1 - [].				
2 - As listas admitidas a sufrágio são referenciadas pelas primeiras letras do alfabeto, segundo a ordem de apresentação, e todas devem ser impressas no mesmo papel com o mesmo formato. 3 - As listas a apresentar incluem obrigatoriamente o nome dos candidatos, com a indicação dos órgãos a que se candidatam, bem	2 - []. 3 - [].				

Grupo de Trabalilo – Ordens Fronssionais							
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)		
com as respetivas declarações de aceitação. 4 - As listas admitidas devem apresentar cinco suplentes para a assembleia representativa, dois para o conselho diretivo e para o conselho deontológico e um suplente para o conselho fiscal, os quais podem ser chamados a exercer funções em caso de ausência ou impedimento dos membros efetivos.	4 - As listas admitidas devem apresentar cinco suplentes para a assembleia representativa, dois para o conselho diretivo, dois para o conselho deontológico, entre os quais uma personalidade independente, nos termos do n.º 4 do artigo						

Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA - PCP (8/10 - 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
	representado inferior a 20 %.				
Artigo 44.º Relação do despachante oficial com a Ordem e				C Artigo 44.º []	
outras entidades 1 - O despachante oficial deve colaborar com a Ordem na prossecução dos				1 - [].	
seus fins legais e estatutários e na dignificação da atividade. 2 - O despachante oficial deve proceder com urbanidade, correção e cortesia, em todas as suas				2 - [].	
relações com quaisquer entidades públicas ou privadas. 3 - O despachante oficial deve ainda exercer os cargos para que tenha sido eleito e desempenhar os				3 - [].	
mandatos que lhe forem conferidos na Ordem. 4 - O despachante oficial deve dar cumprimento às normas, diretivas e deliberações emanadas dos órgãos competentes da				4 - [].	
Ordem. 5 - O despachante oficial deve obrigatoriamente utilizar a vinheta de controlo e garantia prevista no presente Estatuto, de				5 - [Revogar]. (por lapso na PA estava escrito eliminar)	

Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
<u></u>					
acordo com a respetiva regulamentação.					
6 - O despachante oficial				6 - [].	
deve proceder ao					
pagamento atempado de					
todas as contribuições					
estatutárias ou resultantes					
dos regulamentos da					
Ordem.					
7 - O despachante oficial				7 - [].	
deve sujeitar-se a todos os					
atos de fiscalização que					
legitimamente sejam					
determinados pelos órgãos					
competentes da Ordem no					
sentido da verificação do					
cumprimento das					
disposições previstas no					
presente Estatuto.				0 1	
8 - O despachante oficial				8 - [].	
deve comunicar à Ordem,					
para efeitos de participação ao Ministério Público,					
ao Ministério Público, quaisquer factos detetados					
no exercício das suas					
funções que constituam					
crime público.					
9 - Os membros da Ordem				9 - [].	
ou os titulares dos seus				C [].	
órgãos, que tenham sido					
eleitos para titulares de					
órgãos sociais de quaisquer					
organizações ou					
associações nacionais,					
internacionais ou					
comunitárias que a Ordem					
integre, transmitem ao					

Grupo de Trabalito – Ordella Fronsalonais						
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)	
conselho diretivo o conteúdo da sua atividade.						
Artigo 49.º Iniciativa e organização 1 - O referendo interno pode ser proposto pelo conselho diretivo, pelo conselho deontológico ou por 25 % dos membros da assembleia representativa. 2 - Compete ao conselho diretivo fixar a data do referendo interno, após parecer do conselho deontológico, e organizar o respetivo processo.	2 - Compete ao conselho diretivo fixar a data do referendo interno,					
3 - As questões a referendar devem ser formuladas com clareza e exigir respostas de «sim» ou «não». 4 - O teor das questões a submeter a referendo interno é divulgado junto de todos os membros da Ordem e pode ser objeto de reuniões de esclarecimento.	3 - [].					
Artigo 50.º Efeitos 1 - Sem prejuízo do disposto no número						

		Crape de Trabame	Ordens i ionssionais		
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
seguinte, o referendo interno tem efeito vinculativo, se o número de votantes for superior a metade dos membros em pleno gozo dos seus direitos. 2 - Quando o referendo interno incida sobre a dissolução da Ordem, a sua aprovação carece do voto expresso de dois terços dos membros em pleno gozo dos seus direitos.	participar mais de metade dos membros da Ordem, ou se a proposta submetida a referendo obtiver mais de 66 % dos votos e a participação for superior a 40 % dos membros. 2 - [Revogado].				
Artigo 51.º Diretor executivo 1 - O diretor executivo é responsável por, sob a coordenação do conselho diretivo, supervisionar e superintender os serviços da Ordem, sendo-lhe, para o efeito, cometidas as competências previstas no artigo seguinte. 2 - Caso o diretor executivo seja membro da Ordem, antes de iniciar o exercício de funções suspende o exercício da atividade, devendo, para o efeito, requerer o cancelamento da caução profissional, mantendo, no entanto,				2 – Caso o diretor executivo seja membro da Ordem, antes de iniciar o exercício de funções suspende o exercício da atividade, devendo, para o efeito, requerer o cancelamento da caução profissional, mantendo, no entanto,	

Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
todos os direitos e deveres inerentes à sua inscrição.				todos os direitos e deveres inerentes à sua inscrição.	
Artigo 52.º Competências Ao diretor executivo incumbe:					
 a) Assessorar o bastonário em todas as suas atividades; 	a) [];				
b) Superintender os serviços administrativos;	b) [];				
c) Supervisionar as operações administrativas de controlo;	c) [];				
d) Gerir os recursos humanos da Ordem e propor as suas requalificações e	d) [];				
remunerações; e) Comunicar ao conselho diretivo e ao conselho deontológico a identificação dos membros que tenham	e) [];				
dívidas, bem como os respetivos montantes; f) Gerir a tesouraria e apresentar ao conselho diretivo as propostas de pagamento e de gestão de	f) [];				
fundos; g) Promover a apresentação trimestral de balancetes e do respetivo relatório de análise;	g) [];				
h) Promover, segundo as orientações do conselho	h) [];				

		Grape de Trabame	Ordono i ronocionale		
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
diretivo, a elaboração dos projetos de orçamentos e plano de atividades, das contas anuais e relatório de atividades; i) Promover, segundo as orientações do conselho diretivo, a elaboração do projeto de relatório de desempenho; j) Secretariar as reuniões do conselho diretivo; k) Prestar ao conselho deontológico e ao conselho fiscal as informações por estes solicitadas, na área da sua competência.					
Artigo 54.º Receitas 1 - Constituem receitas da Ordem, designadamente: a) As taxas devidas pelo acesso e frequência de estágio; b) A taxa de inscrição e reinscrição na Ordem; c) A taxa de emissão de cédulas profissionais; d) As quotas dos membros; e) A venda de impressos fornecidos pela Ordem;	A Artigo 54.º			A Artigo 54.° [] 1 - []; a) []; b) []; c) []; d) []; e) Eliminar	

		Orapo do Trabamo	Oluelis Fiolissioliais		
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
f) A venda das vinhetas de controlo e garantia;	f) [Revogada];			f) [];	
g) As taxas correspondentes a serviços prestados;	g) [];			g) [];	
h) As taxas devidas por cursos e ações de formação;	h) [];			h) [];	
 i) O produto das sanções disciplinares de natureza pecuniária; 	i) [];			i) [];	
j) Os donativos, heranças, doações e legados que venham a ser instituídos a seu favor;	j) [];			j) [];	
k) Os rendimentos do respetivo património;	k) [];			k) [];	
I) Quaisquer outras receitas eventuais.	l) [].			l) [].	
2 - Não é permitida a consignação de receitas no orçamento da Ordem.	2 - [].			2 - [].	
Artigo 60.º	A Artigo 60.º			A Artigo 60.º	
Inscrição obrigatória	Inscrição				
				[]	
1 - Só podem usar o título				4	
de despachante oficial as	título de despachante oficial			1 – [].	
pessoas inscritas na	as pessoas singulares				
Ordem.	inscritas na Ordem.				
2 - Só podem requerer a	2 - Podem requerer a			2 - []:	
inscrição na Ordem as	inscrição na Ordem as				
pessoas que,	pessoas singulares que,				
cumulativamente:	cumulativamente:				
a) Sejam detentoras de	a) Sejam detentoras			a) [].	
licenciatura nas áreas de	do grau académico de				
Economia, Gestão ou	licenciado, mestre ou				
Administração de	doutor ou de um grau				
	J			1	1

Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
Empresas, Direito, Relações Internacionais, Comércio Internacional, Logística e Aduaneira ou de					
um grau académico superior estrangeiro numa dessas áreas a que tenha sido conferida equivalência ao grau de licenciado ou	licenciado, mestre ou doutor, ou reconhecido como produzindo os efeitos de um desses graus.				
que tenha sido reconhecido com o nível deste; b) Frequentem estágio de formação, com a duração de seis meses, e sejam	duração de seis meses e			b) [].	
aprovados nos exames de avaliação final.	sejam aprovados nos exames de avaliação final. 3 - Podem, ainda, requerer a inscrição na Ordem as pessoas que			3 - []:	
	estejam registadas perante a Autoridade Tributária e Aduaneira como representantes aduaneiros que				
	preencham, pelo menos, uma das seguintes condições: a) Possuir experiência prática,			a) [];	
	devidamente comprovada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, na atuação por conta de				
	outrem, pelo menos, nos últimos três anos anteriores ao pedido de inscrição;				

Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP	PA – CH	PA - PSD	PA -PS			
agosto	` ,	(8/10 – 13:12)	(8/10 – 16:40)	(8/10 – 21:19)	(8/10 – 22:02)			
	b) Ser certificado			b) [];				
	relativamente a norma de			1,1				
	qualidade relativa a							
	matérias aduaneiras, IEC							
	e ISV adotada por um							
	organismo de							
	normalização europeu,							
	nos termos a definir por							
	despacho do diretor-geral							
	da Autoridade Tributária e			->				
	Aduaneira; c) Deter o grau			c)				
	c) Deter o grau académico de mestre ou							
	doutor no domínio							
	aduaneiro;			4 - []:				
	4 - Podem, ainda,			. [].				
	requerer a inscrição na							
	Ordem as pessoas							
	singulares que:							
	a) Sejam titulares de			a) [];				
	autorização de operador							
	económico autorizado							
	para simplificações							
	aduaneiras conferida nos							
	termos do direito da							
	União Europeia, ou			h) []				
	b) Estabelecidas noutros Estados			b) [].				
	membros da União							
	Europeia e que, ao abrigo							
	do direito da União							
	Europeia estejam							
	autorizadas a prestar							
	serviços de representante							
	aduaneiro ou outros							
	serviços de despachante							
	oficial num Estado							

Grupo de Trabalilo – Ordelis Fronssionais						
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA - PSD (8/10 - 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)	
	membro diferente daquele em que estão estabelecidas. 5 - Em qualquer caso, não é aceite a inscrição de pessoa condenada pela prática de crime tributário comum, crime aduaneiro, crime fiscal ou, no âmbito da sua atividade profissional, de crime contra a propriedade, durante o período de dois anos contados desde o trânsito em julgado da decisão condenatória, ou que tenha sido judicial ou administrativamente interdita ou suspensa da representação aduaneira, enquanto perdurar a interdição ou suspensão.			A 6 - [NOVO] Admitida a inscrição, é permitido ao despachante oficial a utilização da garantia global para cumprimento das obrigações aduaneiras e fiscais de desalfandegamento, independentemente da forma em que exerça a sua atividade profissional.		
Artigo 61.º Estágio de formação	A Artigo 61.º Curso de acesso	A Artigo 61.º []		Artigo 61.º []		

PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP	PA – CH	PA – PSD	PA -PS
	(8/10 – 13:12)	(8/10 – 16:40)	(8/10 – 21:19)	(8/10 – 22:02)
1 - Anualmente, a Ordem realiza, pelo menos, um curso de acesso à profissão por semestre para os candidatos inscritos, que preencham as condições constantes na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior.	1 - Anualmente, a Ordem realiza, pelo menos, um curso de acesso à profissão por semestre para os candidatos inscritos que preencham as condições constantes na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior.		A 1 - Anualmente, a Ordem realiza, pelo menos, um curso de acesso à profissão por semestre para os candidatos inscritos, que preencham as condições constantes na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior.	
2 - O curso de acesso tem uma componente formativa, não contempla a prestação de trabalho e versa sobre matérias relevantes para o exercício da atividade profissional de despachante oficial, conforme as disposições do respetivo regulamento da Ordem, considerando a salvaguarda dos superiores interesses públicos, a luta contra a fraude aduaneira e fiscal e, bem assim, os princípios deontológicos da profissão.	2 – [].		2 - [].	
3 - [Revogado]. 4 - [Revogado].	3 - []. 4 – [].		3 - []. 4 - [].	
	realiza, pelo menos, um curso de acesso à profissão por semestre para os candidatos inscritos, que preencham as condições constantes na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior. 2 - O curso de acesso tem uma componente formativa, não contempla a prestação de trabalho e versa sobre matérias relevantes para o exercício da atividade profissional de despachante oficial, conforme as disposições do respetivo regulamento da Ordem, considerando a salvaguarda dos superiores interesses públicos, a luta contra a fraude aduaneira e fiscal e, bem assim, os princípios deontológicos da profissão. 3 - [Revogado].	realiza, pelo menos, um curso de acesso à profissão por semestre para os candidatos inscritos, que preencham as condições constantes na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior. 2 - O curso de acesso tem uma componente formativa, não contempla a prestação de trabalho e versa sobre matérias relevantes para o exercício da atividade profissional de despachante oficial, conforme as disposições do respetivo regulamento da Ordem, considerando a salvaguarda dos superiores interesses públicos, a luta contra a fraude aduaneira e fiscal e, bem assim, os princípios deontológicos da profissão. 3 - [Revogado].	realiza, pelo menos, um curso de acesso à profissão por semestre para os candidatos inscritos, que preencham as condições constantes na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior. 2 - O curso de acesso tem uma componente formativa, não contempla a prestação de trabalho e versa sobre matérias relevantes para o exercício da atividade profissional de despachante oficial, conforme as disposições do respetivo regulamento da Ordem, considerando a salvaguarda dos superiores interesses públicos, a luta contra a fraude aduaneira e fiscal e, bem assim, os princípios deontológicos da profissão. 3 - [Revogado].	realiza, pelo menos, um curso de acesso à profissão por semestre para os candidatos inscritos, que preencham as condições constantes na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior. 2 - O curso de acesso tem uma componente formativa, não contempla a prestação de trabalho e versa sobre matérias relevantes para o exercício da atividade profissional de despachante oficial, conforme as disposições do respetivo regulamento da Ordem, considerando a salvaguarda dos superiores interesses públicos, a luta contra a fraude aduaneira e fiscal e, bem assim, os princípios deontológicos da profissão. 3 - [Revogado].

Legislação em vigor		PA – PCP	PA – CH	PA – PSD	PA -PS
<u>Lei n.º 112/2015, de 27 de</u> agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	(8/10 – 13:12)	(8/10 – 16:40)	(8/10 – 21:19)	(8/10 - 22:02)
agosto					
do seguro de responsabilidade civil profissional não são obrigatórios durante o estágio de formação.	5 - A definição das matérias a lecionar no período formativo, e, eventualmente, a avaliar em exame final, deve garantir a não sobreposição com matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica, nos termos da alínea d) do artigo 30.º-C. 6 - O curso de acesso deve ser disponibilizado em formato presencial e na modalidade de ensino à distância. 7 - O respetivo regulamento da Ordem fixa as taxas a cobrar. 8 - Em caso de carência económica comprovada, fica o candidato isento do pagamento de quaisquer taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento ao conselho de supervisão.	6 – []. 7 – [].		5 - A definição das matérias a lecionar no período formativo, e, eventualmente, a avaliar em exame final, deve garantir a não sobreposição com matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica, nos termos da alínea d) do artigo 30.º-C. 6 - []. 7 - []. 7 - [].	

Grupo de Trabaino – Ordens Profissionais						
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)	
	9 - O candidato pode, ainda, requerer o diferimento do pagamento das taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento devidamente fundamentado ao conselho de supervisão.	9 — O candidato pode, ainda, requerer o diferimento do pagamento das taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento devidamente fundamentado ao conselho diretivo.		9 - [].		
Artigo 62.º Exame 1 - O exame de avaliação final é composto por uma prova escrita e por uma prova oral, que incidem sobre as matérias ministradas no estágio de formação. 2 - São aprovados no exame os candidatos que, após aprovação na prova escrita com classificação superior a 8 valores, obtenham na prova oral a classificação igual ou superior a 10 e no conjunto das duas provas perfaçam	por uma prova escrita e por uma prova oral, que incidem sobre as matérias ministradas no curso de acesso.			Artigo 62.º [] 1 - [].		
no mínimo igual média.	3 - A avaliação final é da responsabilidade de um júri independente, que deve integrar personalidades de reconhecido mérito, que não sejam membros da			3 - A avaliação final é da responsabilidade de um júri independente, que deve integrar personalidades de reconhecido mérito, que		

Legislação em vigor <u>Lei n.º 112/2015, de 27 de</u> <u>agosto</u> PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP	PA – CH	PA – PSD	PA -PS
	(8/10 – 13:12)	(8/10 – 16:40)	(8/10 – 21:19)	(8/10 - 22:02)

Ordem. Artigo 63.° Direitos Os despachantes oficiais gozam dos seguintes direitos: a) Praticar em exclusivo os a) Praticar os atos
Direitos [] Os despachantes oficiais gozam dos seguintes direitos: a) Praticar em exclusivo os a) Praticar os atos
Direitos [] Os despachantes oficiais gozam dos seguintes direitos: a) Praticar em exclusivo os a) Praticar os atos
Os despachantes oficiais []: gozam dos seguintes direitos: a) Praticar em exclusivo os a) Praticar os atos
gozam dos seguintes direitos: a) Praticar em exclusivo os a) Praticar os atos
direitos: a) Praticar em exclusivo os a) Praticar os atos
atos próprios dos previstos no artigo 66.º ;
despachantes oficiais;
b) Eleger e ser eleito para b) [];
os órgãos da Ordem, nos
termos e condições do
presente Estatuto;
c) Participar nas atividades c) [];
da Ordem;
d) Apresentar propostas, d) [];
sugestões ou reclamações
sobre assuntos que
julguem de interesse para a
classe;
e) Frequentar as e) [];
instalações da Ordem;
f) Beneficiar dos serviços f) [];
proporcionados pela Ordem;
g) Beneficiar de isenção de g) []; quotas, em caso de
incapacidade para o
exercício da profissão,
reforma sem exercício da
respetiva atividade ou
suspensão;
h) Reclamar e recorrer dos h) [];
atos e deliberações dos
órgãos da Ordem contrários

		Crapo do Trabamo	O Tubilo I Tollociolidio		
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
à lei, ao presente Estatuto e aos regulamentos; i) Ser informado regularmente de toda a	i) [];				
atividade da Ordem; j) Dispor de condições de acesso a ações de formação, para atualização e aperfeiçoamento	j) [];				
profissionais; k) Outros direitos previstos na lei, no presente Estatuto e demais regulamentos da Ordem.	k) [].				
Artigo 64.º Deveres	A Artigo 64.º []				
Constituem deveres dos despachantes oficiais:	1 - []:				
a) Participar na atividade da Ordem;	a) [];				
b) Desempenhar os cargos para que sejam designados pelos órgãos da Ordem,	b) [];				
salvo escusa justificada; c) Contribuir para o prestígio da Ordem e para a defesa dos direitos e	c) [];				
interesses legítimos dos despachantes oficiais; d) Recusar trabalho para o qual por razões de ordem	d) [];				
técnica não esteja devidamente habilitado; e) Pagar atempadamente todas as contribuições estatutárias ou resultantes	e) [];				

Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
					,
dos regulamentos da Ordem; f) Cumprir as disposições previstas no presente	f) [];				
Estatuto, nos regulamentos emanados pelos órgãos da Ordem e nas deliberações e diretivas dos mesmos;					
g) Comunicar à Ordem, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de domicílio	g) [];				
profissional, bem como qualquer outra ocorrência relevante no seu estatuto profissional;					
h) Solicitar ao conselho diretivo autorização para a constituição ou alteração do estatuto da sociedade de	h) [];				
despachantes oficiais; i) Facultar ao conselho diretivo, no prazo de 30 dias, a contar da data da	i) [];				
constituição ou da alteração do estatuto da sociedade, um exemplar do pacto social atualizado, para					
efeitos de registo interno; j) Comunicar à Ordem, para efeitos de participação ao Ministério Público,	j) [];				
quaisquer factos detetados no exercício das suas funções que constituam crime público;					
k) Participar ao conselho deontológico os atos	k) [];				

		Orașe de Trabanie	Ordens Fronssionals		
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA - PCP (8/10 - 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
lesivos dos direitos estatutários; I) Utilizar em todas as suas contas o modelo aprovado de acordo com a legislação	l) [Revogada];				
em vigor; m) Adquirir, para cada declaração aduaneira de exportação e importação, uma vinheta de controlo e garantia, a qual deve ser aposta na respetiva fatura ou em qualquer outro documento que a acompanhe;	m) [Revogada];				
n) Outros deveres previstos	n) Efetuar, nos termos previstos no respetivo regulamento, formação contínua a realizar pela Ordem ou por quem esta contratar para o efeito; o) [Anterior alínea				
na lei, no presente Estatuto e nos demais regulamentos da Ordem.	n)].				
2 - Todas as contribuições devidas à Ordem, designadamente a título de quotas, vinhetas de controlo e garantia, taxas	2 - Todas as contribuições devidas à Ordem, designadamente a título de quotas, taxas ou pela prestação de				
ou pela prestação de quaisquer serviços, são pagas nos prazos concedidos para o efeito, devendo o tesoureiro, na	quaisquer serviços, são pagas nos prazos concedidos para o efeito, devendo o tesoureiro, na falta de pagamento				
falta de pagamento	voluntário, notificar o				

Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
voluntário, notificar o despachante oficial, por carta registada, para proceder ao seu pagamento no prazo de 15 dias, acrescido de juros à taxa legal, majorados de 3 %.	despachante oficial, por carta registada, para proceder ao seu pagamento no prazo de 15 dias, acrescido de juros à taxa legal, majorados de 3 %.				
3 - Para efeito de cobrança coerciva e sem prejuízo do respetivo processo disciplinar, na falta de pagamento voluntário no prazo previsto no número anterior, deve o tesoureiro extrair a respetiva certidão de dívida, a qual constitui título executivo.	3 - [Revogado].				
Artigo 65.º Pleno exercício de direitos 1 - Encontram-se em pleno exercício dos seus direitos, os despachantes oficiais que: a) Beneficiem do regime de isenção de quotas; b) Não se encontrem em situação de suspensão. 2 - O não pagamento de contribuiçãos por um	2 - O não pagamento				
contribuições por um período superior a seis meses, após aviso prévio, determina o impedimento de participação na vida institucional da Ordem, bem	de contribuições por um período superior a três meses, após aviso prévio, determina o impedimento de participação na vida institucional da Ordem, bem				

Grupo de Trabalho - Ordens Fronssionais					
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA - PCP (8/10 - 13:12)	PA - CH (8/10 - 16:40)	PA - PSD (8/10 - 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
como de usufruir dos seus serviços, enquanto perdurar aquela situação.	como de usufruir dos seus serviços, enquanto perdurar aquela situação.				
Artigo 66.º Atos próprios dos despachantes 1 - São atos próprios do despachante oficial: a) A representação dos operadores económicos junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e demais entidades públicas ou privadas com intervenção, direta ou indireta, no cumprimento das formalidades aduaneiras subjacentes às mercadorias e respetivos meios de transporte; b) A prática dos atos e	A Artigo 66.º Competências dos despachantes oficiais 1 - Os despachantes oficiais têm competência para: a) [];			Artigo 66.º Atos dos despachantes A 1 - Os despachantes oficiais praticam os seguintes atos: a) [];	Artigo 66.º Atos da profissão de despachante oficial 1 - Os despachantes oficiais têm competência para: a) [];
demais formalidades previstos na legislação aduaneira, incluindo a apresentação de declarações para atribuição de destinos aduaneiros, declarações com implicações aduaneiras para mercadorias e respetivos meios de transporte e declarações respeitantes a mercadorias sujeitas a impostos especiais sobre o consumo.	5) [].				

		Grupo de Traballio –	Ordens Profissionais		
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
 2 - São ainda atos próprios do despachante oficial, os seguintes: a) A elaboração, em nome e mediante solicitação dos operadores económicos, de 	2 - Os despachantes oficiais têm, ainda, competência para: a) [];			A 2 - São ainda considerados atos do despachante oficial: a) [];	2 - Os despachantes oficiais têm, ainda, competência para: a) [];
requerimentos, petições e exposições tendentes a obter regimes simplificados, económicos ou outros, previstos na legislação aduaneira;					
b) A apresentação, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e sob qualquer forma permitida por lei, das garantias da dívida aduaneira ou fiscal gerada pelas declarações que submete.	b) [].			b) [].	b) [].
3 - Consideram-se ainda atos próprios dos despachantes oficiais, os que, nos termos dos números anteriores, forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de atividade profissional.	3 - Os atos previstos na alínea a) do n.º 1 e na alínea a) do número anterior podem, ainda, ser praticados no interesse de terceiros.			3 - [].	3 - Os atos previstos na alínea a) do n.º 1 e na alínea a) do número anterior podem, ainda, ser praticados no interesse de terceiros.
4 - Para efeitos do disposto no número anterior, não se consideram praticados no interesse de terceiros os atos praticados pelos representantes legais de pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nessa qualidade.	4 - [Revogado].			4 - [].	4 - [Revogado].

	Giupo de Trabalilo - Ordella Fronssionais							
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA - CH (8/10 - 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)			
	5 - O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem.			5 - O uso ilegal do título profissional, a sua publicidade indevida ou o exercício de atos reservados aos despachantes oficiais sem título são punidos nos termos da lei penal.				
Artigo 67.º Caução e seguro 1 - O despachante oficial, para exercer a sua profissão, deve prestar uma caução por depósito, fiança bancária ou seguro-caução no valor de (euro) 49 879,79, que serve de garantia ao Estado e aos restantes lesados, se os houver.	profissão, bem como as sociedades de profissionais e as sociedades multidisciplinares, têm de subscrever e manter um seguro de responsabilidade civil profissional destinado a cobrir riscos que possam resultar do exercício do			A Artigo 67.º [] 1 - [].				
2 - A caução pode ser prestada pela Ordem em relação a todos os seus membros, desde que estejam em pleno exercício dos seus direitos. 3 - A caução deve cobrir os atos praticados no exercício	prestado pela Ordem em relação a todos os seus membros, desde que estejam em pleno exercício dos seus direitos. 3 - O seguro deve			2 - []. 3 - [].				

Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
da atividade, quer pelo despachante oficial quer pelos seus trabalhadores. 4 - A caução deve ser apresentada na alfândega de controlo do domicílio fiscal do despachante oficial.	exercício da atividade, quer pelo despachante oficial quer pelos seus trabalhadores. 4 - [].			4 – O comprovativo do seguro deve ser apresentado anualmente na Ordem.	
5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o exercício da profissão de despachante oficial está ainda dependente da subscrição e manutenção de um seguro de responsabilidade civil profissional destinado a cobrir todos os riscos que possam resultar da mesma, cujo montante mínimo não pode ser inferior (euro) 50 000.	5 - [Revogado].			5 - [].	
000.	6 - As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.			6 - [].	
Artigo 68.º Incompatibilidade para o exercício de cargos em órgãos sociais 1 - O exercício de funções executivas, disciplinares e	A Artigo 68.º [] 1 - O exercício de funções executivas, disciplinares, de				

Grupo de Trabaino – Ordens Profissionais						
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)	
de fiscalização na Ordem é incompatível entre si.	fiscalização e de supervisão na Ordem é incompatível entre si. 2 - O exercício de					
2 - O exercício do cargo de titular de órgãos da Ordem é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na	funções pelos membros da Ordem nos órgãos da Ordem é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na					
Administração Pública central, regional e local e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de	titularidade de órgãos sociais das associações sindicais ou patronais do					
interesses, designadamente, com o exercício de funções na Autoridade Tributária e	setor, com o exercício de quaisquer funções dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior público e					
Aduaneira.	privado, bem como com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses,					
	designadamente, com o exercício de funções na Autoridade Tributária e Aduaneira.					
3 - No caso previsto na primeira parte do número	3 - [Revogado].					
anterior, pode a assembleia representativa autorizar expressamente a						
acumulação do exercício das funções dirigentes com o exercício dos cargos de						
titular de órgão da Ordem,						

Grupo de Trabalilo – Ordens Fronssionais							
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)		
desde que, fundamentadamente, demonstre não existir efetivo conflito de interesses.	4 - O exercício de funções nos órgãos da Ordem é incompatível com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses. 5 - Compete ao conselho de supervisão verificar a existência dos conflitos de interesses previstos na parte final do n.º 2 e no número anterior.						
Artigo 69.º Inelegibilidades Não são elegíveis para os órgãos da Ordem, os despachantes oficiais que: a) Não se encontrem no pleno uso dos seus direitos; b) Tenham sofrido sanção disciplinar, por dolo, de graduação igual ou superior a multa, nos dois anos anteriores à data da eleição.	A Artigo 69.º [] []: a) Não se encontrem no pleno exercício dos seus direitos; b) [];						

		Grape de Trabamo	Oraciis i Tolissionais		
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA - PSD (8/10 - 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
	c) Integrem os órgãos sociais das associações sindicais ou patronais do setor.				
Artigo 70.º Infração disciplinar 1 - Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista na violação, por qualquer membro da Ordem, dos deveres consignados na lei, no presente Estatuto ou nos respetivos regulamentos. 2 - As infrações disciplinares previstas no presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis são puníveis a título de dolo ou negligência. 3 - A tentativa é punível com a sanção aplicável à infração consumada, especialmente atenuada.	infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista em violação dos deveres consignados na lei, no presente Estatuto ou nos respetivos regulamentos. 2 - [].				
Artigo 72.º Responsabilidade disciplinar das sociedades profissionais As pessoas coletivas que sejam membros da Ordem estão sujeitas ao poder	profissionais e as				

Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
disciplinar dos seus órgãos, nos termos do presente Estatuto e da lei que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.	sócios, estão sujeitas à jurisdição e regime disciplinares da Ordem,				
Artigo 74.º Instauração do processo disciplinar 1 - Qualquer órgão da Ordem, oficiosamente ou tendo por base queixa, denúncia ou participação apresentada por pessoa devidamente identificada, contendo factos suscetíveis de integrarem infração disciplinar do associado, comunica, de imediato, os factos ao conselho deontológico, para efeitos de instauração de processo disciplinar. 2 - Quando se conclua que a participação é infundada, dela se dá conhecimento ao membro visado e são emitidas as certidões que o mesmo entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos.					

		Crape de Trabamo	Craciis i relissionais		
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
3 - O procedimento disciplinar contra o bastonário ou contra qualquer membro do conselho deontológico em efetividade de funções só pode ser instaurado por deliberação da assembleia representativa, aprovada por maioria absoluta.	do conselho de				
Artigo 93.º Reabilitação profissional O membro a quem tenha sido aplicada a sanção de expulsão pode, mediante requerimento, ser sujeito a processo de reabilitação, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Tenham decorrido mais de 10 anos sobre a data da decisão que aplicou a sanção de expulsão; b) O reabilitando tenha revelado boa conduta, podendo, para o demonstrar, utilizar todos os meios de prova admitidos em direito.	a) Tenham decorrido mais de 5 anos sobre a data da decisão que aplicou a sanção de expulsão;				
Artigo 94.º Objeto social	A Artigo 94.º [] 1 - Os membros da				

Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
1 - As sociedades profissionais de despachantes oficiais têm como objeto principal o exercício da atividade permitida a despachantes oficiais, nos termos da legislação aplicável, podendo desenvolvê-la a título exclusivo ou em conjunto com o exercício de outras atividades profissionais, desde que, neste último caso, seja observado o regime de incompatibilidades e impedimentos. 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a prática de atos próprios de despachantes oficiais perante quaisquer autoridades públicas ou privadas é reservada aos despachantes oficiais.	ou ingressar como sócios em sociedades profissionais de despachantes oficiais ou em sociedades multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio. 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a atividade de representação aduaneira perante quaisquer autoridades públicas ou privadas é realizada a				
Artigo 95.º Forma 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as sociedades profissionais de despachantes oficiais podem assumir a forma de sociedades civis ou qualquer outra forma jurídica admissível por lei	disposto no número seguinte, as sociedades profissionais de despachantes oficiais e as sociedades multidisciplinares podem assumir a forma de				

Grupo de Trabalilo – Ordens Fronssionais						
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA - PSD (8/10 - 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)	
para o exercício de atividades comerciais.	qualquer outra forma jurídica admissível por lei para o exercício de atividades comerciais.					
2 - No caso de a sociedade profissional de despachantes oficiais assumir a forma de sociedade comercial anónima, as suas ações são obrigatoriamente tituladas e nominativas.	2 - [].					
3 - Independentemente da forma jurídica assumida, podem ser sócios das sociedades profissionais de despachantes oficiais pessoas que não possuam as qualificações profissionais para o exercício da profissão de despachante oficial, desde que a maioria do capital social com direito a voto pertença a despachantes oficiais.	3 - [Revogado].					
Officials.	4 - As sociedades profissionais de despachantes oficiais e as sociedades multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua					

		Grape de Trabamie	Oraciio i romodiomale		
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA - PSD (8/10 - 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
	natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto. 5 - Os membros do órgão executivo das sociedades profissionais de despachantes oficiais e das sociedades multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e as garantias conferidas aos despachantes oficiais pela lei e pelo presente Estatuto.				
Artigo 96.º Responsabilidade 1 - A sociedade profissional de despachantes oficiais e os seus sócios são responsáveis por todas as obrigações fiscais e aduaneiras assumidas pelo despachante oficial, nos termos do n.º 2 do artigo 94.º, sendo a responsabilidade dos sócios subsidiária face à da sociedade.					F Artigo 96.º () 1 A sociedade profissional de despachantes oficiais e as sociedades multidisciplinares e os seus sócios são responsáveis por todas as obrigações fiscais e aduaneiras assumidas pelo despachante oficial, nos termos do n.º 2 do artigo 94.º, sendo a responsabilidade dos sócios subsidiária face à da sociedade. 2 []

Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA - CH (8/10 - 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
2 - O regime da responsabilidade previsto no presente artigo é aplicável quer a sociedade em causa assuma a forma civil ou comercial e, neste caso, independentemente do tipo adotado. 3 - O sócio que, por força do disposto no número anterior, satisfizer obrigações da sociedade, tem direito de regresso contra os restantes sócios, na medida em que o pagamento realizado exceda a importância que lhe caberia suportar segundo as regras aplicáveis à sua participação nas perdas sociais.					3 []
Artigo 97.º Administração Podem ser gerentes ou administradores da sociedade pessoas que não possuam as qualificações profissionais para o exercício da profissão de despachante oficial, desde que pelo menos um dos gerentes ou administrador seja despachante oficial com a inscrição em vigor.	A Artigo 97.º [] Podem ser gerentes ou administradores da sociedade pessoas que não possuam as qualificações profissionais para o exercício da profissão de despachante oficial.				
Artigo 100.º	Artigo 100.º				

	Grupo de Trabalilo – Ordens Fronssionais						
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)		
Regime das sociedades profissionais Às sociedades profissionais de despachantes oficiais aplica-se, subsidiariamente, o regime jurídico de constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.	Regime das sociedades profissionais e das sociedades multidisciplinares Às sociedades profissionais de despachantes oficiais e sociedades multidisciplinares é aplicável regime jurídico próprio.						
Artigo 101.º Direito de estabelecimento 1 - O reconhecimento das qualificações profissionais de nacional de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu obtidas fora de Portugal para a sua inscrição como membro da Ordem, é regulado pela Lein.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, sem prejuízo de condições especiais de reciprocidade, caso as qualificações em causa tenham sido obtidas fora da União Europeia ou	A Artigo 101.º [] 1 - O reconhecimento das qualificações profissionais de nacional de Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu obtidas fora de Portugal, para a sua inscrição como membro da Ordem, é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual.						

Grupo de Trabalilo - Ordens Fronssionais						
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)	
<u>agosto</u>		, ,		,	,	
do Espaço Económico						
Europeu.	2 - O profissional que					
2 - O profissional que	pretenda inscrever-se na					
pretenda inscrever-se na						
Ordem nos termos do						
número anterior e que						
preste serviços, de forma						
subordinada ou autónoma						
ou na qualidade de sócio ou						
que atue como gerente ou						
administrador no Estado						
membro de origem, no						
âmbito de organização						
associativa de						
profissionais, deve						
identificar a organização						
em causa no pedido						
apresentado nos termos do						
artigo 47.º da <u>Lei n.º</u>						
<u>9/2009</u> , de 4 de março,						
alterada pelas <u>Leis n.os</u>						
41/2012, de 28 de agosto, e						
<u>25/2014</u> , de 2 de maio.	9/2009, de 4 de março, na					
	sua redação atual. 3 - [].					
3 - Caso o facto a	3 - [].					
comunicar nos termos do						
número anterior ocorra						
após a apresentação do						
pedido de reconhecimento						
de qualificações, deve a						
organização associativa em						
causa ser identificada						
perante a Ordem, no prazo						
de 60 dias.	4 - [].					
4 - Sem prejuízo do	. [].					
disposto nos números						

	Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais							
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA - PSD (8/10 - 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)			
anteriores, deve ainda o profissional cumprir com os requisitos estabelecidos na legislação aduaneira comunitária para o exercício noutro Estado membro.								
Artigo 102.º Livre prestação de serviços 1 - Os profissionais legalmente estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e que aí desenvolvam atividades comparáveis à atividade profissional de despachante oficial regulada pelo presente Estatuto, podem exercêlas, de forma ocasional e esporádica, em território nacional, em regime de livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio. 2 - Os profissionais referidos no número anterior são equiparados a despachantes oficiais, para todos os efeitos legais,				A Artigo 102.º [] 1 — Os profissionais legalmente estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e que aí desenvolvam atividades comparáveis à atividade profissional de representação aduaneira, regulada pelo presente Estatuto, podem exercêlas, de forma ocasional e esporádica, em território nacional, em regime de livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio. 2 - [].				

Legislação em vigor <u>Lei n.º 112/2015, de 27 de</u> agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA - PSD (8/10 - 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
exceto quando o contrário resulte da lei. 3 - O profissional que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como gerente ou administrador no Estado membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais e pretenda exercer a sua atividade profissional em território nacional nessa				3 - [].	
qualidade, em regime de livre prestação de serviços, deve identificar perante a Ordem a organização associativa, por conta da qual presta serviços, na declaração referida no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio. 4 - A Ordem inscreve automaticamente os profissionais em livre prestação de serviços no registo referido na alínea f) do artigo 104.º, no seguimento da declaração prévia à deslocação do prestador de serviços ao território nacional, após				4 - [].	

		Grape de Trabame	Cracile i reliccionale		
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
4,0000					
Г				1	
qualificações profissionais,					
nos termos e condições					
previstas, respetivamente,					
nos artigos 5.º e 6.º da <u>Lei</u>					
<u>n.º 9/2009</u> , de 4 de março,					
alterada pelas <u>Leis n.os</u>					
41/2012, de 28 de agosto, e					
<u>25/2014</u> , de 2 de maio.					
5 - O exercício da profissão				5 - [].	
de despachante oficial, por					
cidadãos de países não					
pertencentes à União					
Europeia ou ao Espaço					
Económico Europeu, que					
se encontrem domiciliados					
em Portugal, depende da					
reciprocidade estabelecida					
em acordo ou convenção					
internacional e da respetiva inscrição na Ordem.					
6 - Aos candidatos a que se				6 - [].	
refere o número anterior				0 - [].	
pode ser exigida, pela					
Ordem, para efeitos de					
inscrição, prova de					
conhecimentos da língua					
portuguesa e a realização					
de exame de avaliação					
para o exercício da					
profissão.					
F. 555461					
Artigo 104.º				A Artigo 104.º	
Identificação e				[]	
credenciação				[]	
No acesso e utilização de				O acesso e utilização de	
plataformas eletrónicas,				plataformas eletrónicas,	
piataioiiiias 6161101110as,				piataioiiias eletioiiicas,	

		Grapo de Traballio	Oraciis i ronssionais		
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
bem com na aposição de assinatura em documentos eletrónicos, a prova do despachante oficial deve ser garantida através do recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais a que se refere o artigo 51.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.				bem como na aposição de assinatura em documentos eletrónicos, a prova do despachante oficial deve ser garantida através do recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais a que se refere o artigo 51.º da Lei n.º 12/2023, de 28 de março.	
Artigo 105.º Informação na Internet A Ordem deve disponibilizar ao público em geral, através do seu sítio eletrónico na Internet, as informações referidas no artigo 23.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no n.º 4 do artigo 19.º da Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.				A Artigo 105.º [] A Ordem deve disponibilizar ao público em geral, através do seu sítio eletrónico na Internet, as informações referidas no artigo 23.º da Lei 12/2023, de 28 de março, no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei 92/2010, de 26 de julho, e no n.º 4 do artigo 19.º da Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.	
Artigo 107.º Direito subsidiário Em tudo o que não estiver regulado no presente				A Artigo 107.º [] Em tudo o que não estiver regulado no presente	

Legislação em vigor		Di Don	DA ALL		
Lei n.º 112/2015, de 27 de	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA - PSD (8/10 - 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
<u>agosto</u>		(0,10 10112)	(6,16,16116)	(6,16 1116)	(6,16 12.62)
	l I			1	
Estatuto, é aplicável o disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, sendo ainda aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações: a) Às atribuições e ao exercício dos poderes públicos pela Ordem, o Código do Procedimento Administrativo e os princípios gerais de direito administrativo; b) À organização interna da Ordem, as normas e os princípios que regem as				Estatuto, é aplicável o disposto na Lei 12/2023, de 28 de março, sendo ainda aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações: a) [];	
associações de direito privado; c) Ao procedimento disciplinar, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.				c) [].	
	A Artigo 48.º Aditamento ao Estatuto das Ordem dos Despachantes Oficiais São aditados ao Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais os artigos 30.º-A a 30.º-E, com a seguinte redação:			A Artigo 48.º Aditamento ao Estatuto das Ordem dos Despachantes Oficiais São aditados ao Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais os artigos 30.º-A a 30.º-E, com a seguinte redação:	A Artigo 48.º Aditamento ao Estatuto das Ordem dos Despachantes Oficiais São aditados ao Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais os artigos 30.º-A a 30.º-E e 102.º-A com a seguinte redação:
	A Artigo 30.º-A Conselho de supervisão O conselho de supervisão é		C Artigo 30.º-A - Eliminar.		A Artigo 30.º-A () O conselho de supervisão

	Grupo de Trabaino – Ordens Profissionais						
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)		
	independente no exercício das suas funções, zela pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da Ordem e exerce poderes de controlo, nomeadamente em matéria de regulação do exercício da profissão. A Artigo 30.º-B Composição do conselho de supervisão 1 - O conselho de supervisão 1 - O conselho de supervisão é composto por cinco membros: a) Dois representantes da profissão de despachante oficial, inscritos na Ordem, com pelo menos oito anos de exercício da atividade; b) Dois docentes de estabelecimentos de ensino superior, não inscritos na Ordem; c) Uma personalidade de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade da Ordem, não inscrita na Ordem, cooptada pelos membros	Artigo 30.º-B [] 1 – []: a) []; b) Dois docentes de estabelecimentos de ensino superior não inscritos na Ordem. c) [].	Artigo 30.º-B — Eliminar.	Artigo 30.º-B [] 1 - [].	é independente no exercício das suas funções, zela pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da Ordem e exerce poderes de controlo, nomeadamente em matéria de regulação do exercício da profissão. A Artigo 30.º-B Composição do conselho de supervisão 1 - []:		
	referidos nas alíneas anteriores, por maioria						

Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)				
	absoluta. 2 - Os membros previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são eleitos pelos inscritos na Ordem, através de processos eleitorais autónomos.	2 – [].		2 - Os membros previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são eleitos pelos inscritos na Ordem, através de processos eleitorais autónomos.	2 - Os membros previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico pelos inscritos na Ordem, através de processos eleitorais auténomos por método de representação proporcional ao número				
	3 - O provedor dos destinatários do serviço é, por inerência, membro do conselho de supervisão, sem direito de voto.			3 - [].	de votos obtido pelas listas candidatas. 3 - []				
	4 - Os membros do conselho de supervisão elegem o presidente de entre os membros não inscritos na Ordem.	4 – [].		4 - [].	4 - []				
	A Artigo 30.º-C Competências do conselho de supervisão Compete ao conselho de	Artigo 30.º-C []	C Artigo 30.º-C – Eliminar.	Artigo 30.º-C []					
	supervisão: a) A supervisão da legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos	a) [];		a) [];					
	órgãos da Ordem; b) A determinação das regras do curso de	b) [];		b) [];					

1		Crapo de Trabamo	Oraciis i Tonissionais							
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA - PSD (8/10 - 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)					
	acesso, incluindo a avaliação final, bem como a fixação de qualquer taxa referente às condições de acesso à inscrição na associação profissional; c) O acompanhamento regular da atividade formativa da Ordem e da atividade de reconhecimento de competências obtidas no estrangeiro, designadamente, através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus	c) [];		c) [];						
	procedimentos; d) A verificação da não sobreposição das matérias a lecionar no período formativo e a avaliar em exame final com as matérias ou unidades curriculares que integram os cursos conferentes da necessária habilitação académica, após parecer vinculativo da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a emitir no prazo de 120 dias a contar do pedido;			A d) [Eliminar];						
	e) O acompanhamento regular	e) [];		e) [];						

		Crupo de Trubamo			
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
agosto					
				T	T
	da atividade do conselho deontológico, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de				
	atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;				
	f) A proposta de designação do provedor do dos destinatários do serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º-D;	f) [];		f) [];	
	g) A destituição do provedor dos destinatários do serviço por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o conselho diretivo;	g) [];		g) [];	
	h) A verificação de conflitos de interesses, nos termos do n.º 4 do artigo 68.º;	h) [];		h) [];	
	 i) A verificação da conformidade legal e estatutária da proposta de referendo interno; 	i) [];		i) [];	
	j) A determinação da remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, sob proposta da assembleia geral;	j) Eliminar.		j) Emitir parecer vinculativo sobre o regulamento relativo à remuneração dos membros dos órgãos da Ordem, a aprovar pela assembleia representativa, sob proposta da direção, com	

Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP	PA – CH	PA – PSD	PA -PS
agosto	11 211. 30/24/1. (304)	(8/10 – 13:12)	(8/10 – 16:40)	(8/10 – 21:19)	(8/10 – 22:02)
	k) Emitir parecer vinculativo sobre a criação e da extinção de especialidades e colégios de especialidades.	c k) Eliminar.		exceção da remuneração dos seus próprios membros; k) [].	
	A Artigo 30.º-D Provedor dos destinatários dos serviços 1 - O provedor dos destinatários dos serviços é uma personalidade independente, não inscrita na Ordem, que tem a função, sem prejuízo do estatuto do Provedor de Justiça, de defender os interesses dos clientes dos membros da Ordem.		A Artigo 30.º-D () 1 - ().	A Artigo 30.º-D [] 1 - [].	
	2 - O provedor dos destinatários dos serviços é designado pelo bastonário, sob proposta do conselho de supervisão, e não pode ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções. 3 - As funções de provedor dos destinatários dos serviços são remuneradas, nos termos de regulamento do conselho de supervisão,		2 - O provedor dos destinatários dos serviços é designado pelo bastonário, sob proposta do conselho diretivo e não pode ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções. 3 - As funções de provedor dos destinatários dos serviços podem ser remuneradas, nos termos de regulamento do conselho diretivo,	2 - []. 3 - As funções de provedor dos destinatários dos serviços são remuneradas por regulamento a aprovar pela assembleia representativa, sob	

Legislação em vigor					
Lei n.º 112/2015, de 27 de	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
<u>agosto</u>		(0,10 10112)	(0,10 10110)	(6,16 =1116)	(6.16 ==.6=)
	T			T	
	mediante proposta		mediante proposta	proposta da direção	
	aprovada em assembleia		aprovada em assembleia	sujeita a parecer	
	geral.		geral.	vinculativo do conselho supervisor.	
				supervisor.	
	A Artigo 30.º- E				
	Competência do				
	provedor dos destinatários dos				
	serviços				
	Compete ao provedor dos				
	destinatários dos serviços:				
	a) Analisar as queixas				
	apresentadas pelos clientes				
	dos membros da Ordem e				
	fazer recomendações para				
	a sua resolução;				
	b) Fazer				
	recomendações para o aperfeiçoamento do				
	desempenho da Ordem;				
	c) Fazer participações				
	disciplinares ao conselho				
	deontológico;				
	d) Impugnar				
	jurisdicionalmente as				
	decisões disciplinares do				
	conselho deontológico.»				
					A Artigo 102.º-A
					Organizações associativas
					de profissionais de outros
					Estados-Membros
					1 - As representações
					permanentes em Portugal
					de organizações associativas de
					associativas de profissionais
	<u> </u>				ριστισσισταισ

Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA - PSD (8/10 - 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
					equiparados por lei a despachantes oficiais constituídas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o exercício de atividade profissional cujo gerente ou administrador seja um profissional e cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa e/ou a outras organizações associativas cujo capital e direitos de voto caibam maioritariamente àqueles profissionais são equiparadas a sociedades de despachantes oficiais para efeitos do presente Estatuto. 2 — Os requisitos de capital referidos no número anterior não são aplicáveis caso a organização associativa não disponha de capital social, aplicando-se, em seu lugar, o requisito de atribuição da maioria de direitos de voto aos profissionais ali referidos.»

Grupo de Trabalilo – Grueris Fronssionais								
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA - PCP (8/10 - 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)			
	A Artigo 49.º Alterações sistemáticas ao Estatuto das Ordem dos Despachantes Oficiais São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais: a) É aditada ao capítulo II a secção VIII, com a epígrafe «Conselho de supervisão», que integra os artigos 30.º-A a 30.º-C; b) É aditada ao capítulo II a secção IX, com a epígrafe «Provedor dos destinatários do serviço», que integra os artigos 30.º-D e 30.º-E; c) A secção VIII do capítulo II é renumerada como secção X; d) A epígrafe da secção III do capítulo VI passa a ser «Seguro de responsabilidade civil profissional».							
	A Artigo 50.º Funcionários de despachantes oficiais Os funcionários de despachantes oficiais há mais de 10 anos, à data da entrada em vigor da							

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais					
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
	presente lei, e experiência profissional devidamente comprovada, podem solicitar a sua inscrição no primeiro curso de acesso previsto no artigo 61.º do Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais a realizar após a entrada em vigor da presente lei.				
	A Artigo 68.º Disposições transitórias 1 - Sem prejuízo do número seguinte, o disposto na presente lei não prejudica as inscrições em associações públicas profissionais vigentes à data da sua entrada em vigor.		A Artigo 68.º Disposições transitórias 1 - []	A Artigo 68.º Disposições transitórias 1 - […]	
	2 - As inscrições de pessoas coletivas vigentes à data da entrada em vigor da presente lei caducam. 3 - A designação de membros para os novos órgãos das associações públicas profissionais, designadamente do provedor dos destinatários dos serviços, do órgão disciplinar e do órgão de supervisão deve ocorrer nos 120 dias subsequentes à publicação da presente lei.		2 - [] 3 - A designação de membros para os novos órgãos das associações públicas profissionais, designadamente do provedor dos destinatários dos serviços, deve ocorrer nos 240 dias subsequentes à publicação da presente lei.	2 - [] 3 - A designação de membros para os novos órgãos das associações públicas profissionais, designadamente do provedor dos destinatários dos serviços, do órgão disciplinar e do órgão de supervisão no ato eleitoral que se realizar após decorridos 180 dias subsequentes à publicação	

Legislação em vigor		Crapo de Trabamo	Oraciis i Tonssionais		
Lei n.º 112/2015, de 27 de	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA - PCP	PA – CH	PA - PSD	PA -PS
agosto	(001)	(8/10 – 13:12)	(8/10 – 16:40)	(8/10 – 21:19)	(8/10 – 22:02)
				L	
				da presente lei.	
	4 - Os mandatos dos		4 - []	4 - [Eliminar]	
	membros designados nos				
	termos do número anterior				
	cessam na data de término				
	dos mandatos em curso à				
	data de entrada em vigor da				
	presente lei.				
	5 - No caso de os		5 - []	5 - []	
	novos órgãos já se				
	encontrarem em funcionamento junto da				
	associação pública				
	profissional, com membros				
	designados e em respeito				
	pelas disposições				
	constantes da Lei n.º				
	12/2023, de 28 de março,				
	na sua redação atual, deve				
	ser cumprido o mandato				
	vigente até à realização de				
	nova designação ou eleição.				
	6 - As alterações		6 - []	6 - []	
	introduzidas pela presente		· ····1		
	lei são aplicáveis aos				
	estágios que se iniciem,				
	bem como aos processos				
	disciplinares instaurados,				
	após a respetiva data de				
	entrada em vigor.		7	7 . 1	
	7 - Nos casos em que,		7 - []	7 - []	
	da aplicação do disposto na presente lei em matéria de				
	duração do estágio, resulte				
	um regime mais vantajoso,				
	a presente lei é aplicável				

Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH	PA - PSD	PA -PS
<u> </u>			(8/10 – 16:40)	(8/10 – 21:19)	(8/10 – 22:02)
ai vi 8 si	aos estágios iniciados antes da sua entrada em vigor. 8 - Até à sua substituição, os regulamentos das associações públicas		8 - []	8 - []	
pi el no fa 1: no pi 9 di vi a: pi	profissionais mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações, face ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, na sua redação atual, e na presente lei. 9 - No prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a associação pública profissional procede à aprovação dos regulamentos nela previstos e à adaptação dos		9 - No prazo de 240 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a associação pública profissional procede à aprovação dos regulamentos nela previstos e à adaptação dos	9 - []	
di di re pi 1: a _i di di di di	regulamentos em vigor ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, na sua redação atual, e na presente lei. 10 - Na ausência de aprovação do regulamento de especialidades no prazo de um ano a contar a partir da entrada em vigor da presente lei, ficam as Ordens impedidas de atribuir novos títulos de especialidades. 11 - Os órgãos		regulamentos em vigor ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, na sua redação atual, e na presente lei. 10 - []	10 - [] 11 - []	

		Crapo de Traballio	- Craciis i ionissionais		
Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
	competentes em matéria de especialidades mantêm-se em funcionamento até à aprovação do regulamento de especialidades ou até um ano após a entrada em vigor da presente lei, consoante o que ocorrer primeiro. 12 - O disposto na presente lei não prejudica os títulos de especialista atribuídos antes da sua entrada em vigor.		competentes em matéria de especialidades mantêm-se em funcionamento até à aprovação do regulamento de especialidades ou até dois anos após a entrada em vigor da presente lei, consoante o que ocorrer primeiro. 12 - []	12 - []	
	A Artigo 69.° Norma revogatória São revogados: () q) As alíneas a) e h) do n.º 1 do artigo 26.º, o artigo 41.º, o n.º 5 do artigo 44.º, o n.º 2 do artigo 50.º, a alínea f) do n.º 1 do artigo 54.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 61.º, as alíneas l) e m) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 64.º, o n.º 4 do artigo 66.º, o n.º 5 do artigo 67.º, o n.º 3 do artigo 68.º, o n.º 3 do artigo 95.º, o artigo 99.º e os n.ºs 5 e 6 do artigo 102.º do Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais;				
	A Artigo 70.º Entrada em vigor A presente lei entra em				

Legislação em vigor Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA – PCP (8/10 – 13:12)	PA – CH (8/10 – 16:40)	PA – PSD (8/10 – 21:19)	PA -PS (8/10 - 22:02)
	vigor 30 dias após a sua publicação.				